

# **LEI 4.933**

De 12 de marco de 2019

PROJETO DE LEI Nº 096/18-E De 11 de novembro de 2018 AUTÓGRAFO Nº 4.930 de 18/02/2019 (De autoria do Poder Executivo)

Institui e regulamenta o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros - serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede - de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640/2018 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Município de São Roque o serviço de transporte motorizado privado individual remunerado de passageiros, como sendo o serviço remunerado de transporte motorizado de passageiros não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, de que trata o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, modificada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

§ 1º O serviço instituído e regulamentado deve ser executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas incluindo o condutor - contratado entre o usuário e uma Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC, devidamente credenciada pela Divisão de Trânsito

1



do Município de São Roque-SP, para realização de uma viagem em um percurso previamente determinado neste município de São Roque – SP.

§ 2º A gestão e a fiscalização do serviço competirão à Divisão de Trânsito do Município, a Guarda Civil Municipal e a Fiscalização de Tributos da Divisão de Rendas Municipal.

§ 3º A exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual e Remunerado de Passageiros dependerá da autorização do Município de São Roque — SP às pessoas físicas ou jurídicas operadoras de Plataformas Tecnológicas — credenciadas perante a Divisão de Trânsito Municipal do Município, sendo que para os fins desta lei consideram-se empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviços.

§ 4º A solicitação e a contratação do Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual e Remunerado de Passageiros, no município de São Roque, serão realizadas, exclusivamente, por intermédio de aplicativo móvel disponibilizado pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC.

Art. 2º Serão observadas as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação de serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço, nos termos da legislação federal e municipal vigente;

 II - exigência de contratação de seguro de Acidentes
 Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Parágrafo único. O seguro de acidentes pessoais de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser contratado com valor de cobertura de no mínimo R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para morte ou invalidez por cada ocupante do veículo, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 3º O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, somente será realizado pelo Condutor que tenha





efetuado o pagamento da Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional instituída e no valor fixado nesta lei, para cada veículo cadastrado na OTTC.

Art. 4º A exploração do serviço que trata esta Lei constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços devido integralmente pela Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e pelo Condutor que exerce a atividade de motorista profissional.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do caput, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC pagarão taxa para uso das vias do Município, em sistema de cobrança pela outorga.

#### **CAPÍTULO II**

#### DAS OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADA- OTTC

Art. 5º Para operação no município de São Roque - SP, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC - deverão credenciar-se perante a Divisão Municipal de Trânsito, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento, bem como:

 I - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, através de aplicativos móveis de Plataformas Tecnológicas;

 III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço, ao usuário através de Plataformas Tecnológicas;

 IV - disponibilizar tecnologia que possibilite ao usuário a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio de modelo e pelo número da placa;

V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados – preços da viagem;

VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

Ch

VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações;

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
  - d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei a pessoas com deficiência, conforme previsto na legislação pertinente.

IX - é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência.

X - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar os instrumentos ou equipamentos das pessoas com deficiência, por exemplo a cadeira de rodas no porta-malas, o banco traseiro deverá ser utilizado para acomodálos.

XI - prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços, quando solicitadas;

XII - manter atualizados os dados cadastrais:

XIII - não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o Certificado de Autorização (CA) emitido pelo Poder Público Municipal;

XIV - realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação (AOP);

XV - enviar à Divisão de Trânsito e a Divisão de Rendas Municipal até o quinto dia útil de cada mês a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa, por meio digital;

XVI - adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de serviços e veículos não cadastrados ou que não possuam o Certificado de Autorização (CA);

XVII - suspender as atividades do condutor que não estiver com suas obrigações em dia, por meio de não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

Cf



XVIII - manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamação em relação ao serviço prestado;

#### XIX - [suprimido]

XX - emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe São Roque, nas prestações de serviços que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas nas legislações tributárias;

XXI - realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos da legislação federal e municipal vigente.

§ 1º O cadastro previsto no inciso I do caput deste artigo não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município de São Roque - SP, através da Divisão Municipal de Trânsito.

§ 2º O descumprimento da informação por parte da empresa prestadora de serviços de intermediação acarretará a cobrança do valor de 1 (um) UFM sobre cada um dos prestadores de serviços cadastrados pela referida empresa.

§ 3º O recolhimento do tributo previsto neste artigo em desacordo com a legislação tributária ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízos das sanções administrativas desta Lei.

Art. 6º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas ficam obrigadas a compartilhar com o Município de São Roque - SP, através da Divisão Municipal de Trânsito, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC deverão compartilhar com a Divisão de Trânsito e Divisão de Rendas do município de São Roque - SP, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações referentes a cada viagem contendo os seguintes dados:

- I origem e destino da viagem;
- II tempo e distância da viagem;
- III mapa do trajeto da viagem;
- IV identificação do condutor que prestou o serviço;

de

V - composição dos valores pagos pelo serviço;

VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado.

§ 2º As Operadoras de Tecnologia e Transporte Credenciadas, ficam obrigadas a compartilhar com o município de São Roque, através da Divisão de Trânsito e Guarda Civil Municipal, mediante notificação do poder público, os dados da viagem no prazo de 24(vinte e quatro) horas, para apuração de irregularidades e crimes e outras infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

Art. 7º O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção de prévia Autorização de Operação (AOP), mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I - apresentar prova de inscrição regular no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, se o caso;

III - apresentar comprovante de inscrição municipal;

IV - apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;

V - apresentar declaração sob às penas da Lei de que, no Município de São Roque – SP, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores do Certificado de Autorização (CA) emitidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei devem ser adaptados, no prazo máximo de 1 (um) ano, de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores pela prestação desses serviços.

Art. 8º Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.





Art. 9º O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação será de 12 (doze) meses, devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Parágrafo único. O pedido de renovação extemporâneo implicará em multa, conforme art. 28, II, desta Lei.

#### **CAPITULO III**

# DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O CONDUTOR PRESTADOR DE SERVIÇO E PARA OS VEÍCULOS

Art. 10. O serviço de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros somente será autorizado aos condutores que cumprirem as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior em que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;

 III - emitir e manter o Certificado de registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais nas esferas estadual e federal;

V - apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;

VI - [suprimido]

VII - [suprimido]

VIII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei.





§ 1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 2º [suprimido]

§ 3° [suprimido]

§ 4° [suprimido]

Art. 11. A autorização, em caráter personalíssimo e precário, será concedida pela Divisão de Trânsito Municipal por meio da expedição de Certificado de Autorização (CA), nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos pertinentes, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

Art. 12. O prazo máximo de vigência do Certificado de Autorização (CA) será de 12 (doze) meses, devendo este ser renovado anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

Art. 13. Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I - pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel com capacidade para até 7 (sete) lugares - incluindo o condutor, com 4 (quatro) portas e ar condicionado;

#### II - [suprimido]

III - ter idade máxima, contada da emissão do primeiro Certificado de registro de Licenciamento de Veículos (CRLV), de 8 (oito) anos para veículos movidos à gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis ou veículos adaptados, hídricos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis:

#### IV - [suprimido]

V - obedecer rigorosamente a capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no Certificado de registro e Licenciamento de Veículos (CRLV);

VI - ser aprovado em inspeção - vistoria anual realizada pela Divisão de Trânsito ou por quem esta designar, na forma definida em regulamento;



Art. 14. O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros somente será realizado pelo Condutor que tenha efetuado o pagamento da Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional no valor fixado nesta lei, para cada veículo cadastrado na OTTC.

Art. 15. A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para prestação dos serviços por meio de empresa prestadoras de serviços de intermediação, sendo de responsabilidade dessas empresas a padronização de identificação visual por meio de adesivos, visíveis externamente, previamente aprovados pela Divisão de Trânsito.

Parágrafo único. É obrigatório o uso do adesivo ou identificação para fins de fiscalização, sendo um adesivo com modelo padrão que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias do usuário - cidadão.

# CAPITULO IV DEVERES DO CONDUTOR

Art. 16. É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

 I - portar autorização específica emitida pela Divisão
 Municipal de Trânsito para exercer a atividade de condutor, qual seja o Certificação de Autorização - CA;

 II - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de camiseta esportiva e regata, calça esportiva ou moletom, bermudas e similares, chinelos ou vestimentas de times, associações e clubes, observando as regras de higiene e aparência social;

- III tratar com urbanidade todo o passageiro;
- IV não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;
- V dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

Of



VI - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

VII - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

VIII - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;

IX - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver

em serviço;

X - observar o número máximo permitido para a lotação do

veículo;

XI - não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido:

XII - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;

XIII - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;

XIV - não receber, em hipótese alguma, passes ou valetransporte do sistema de transporte coletivo urbano de São Roque ou de outro município, como forma de pagamento pelos seus serviços;

XV - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

XVI - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias de média e grande monta na parte externa e interna;

XVII - [suprimido]

XVIII - cumprir as determinações do Município, através da Divisão Municipal de Trânsito;

XIX - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

XX - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 7 (sete) dias da data da solicitação;

af



XXI - utilizar para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente o veículo cadastrado para este fim;

XXII - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XXIII - efetuar o recolhimento de multa e/ou tributos impostos pelo Município, no prazo estabelecido.

#### **CAPITULO V**

#### DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES EM GERAL

Art. 17. São obrigações das pessoas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei:

 I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas aos serviços de taxiou de paradas do serviço de transporte coletivo urbano do Município;

II - não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;

III - utilizar a identificação no veículo, conforme definido nesta Lei;

IV - portar os Certificados e/ou Autorizações definidas nesta

Lei;

V - comunicar imediatamente a Prefeitura de São Roque sobre qualquer mudança de seus dados cadastrais ou do veículo;

VI - apresentar documentos para à fiscalização, ainda que digitais ou eletrônicos, sempre que for exigido.

## CAPÍTULO VI DOS TRIBUTOS

Art. 18. Fica instituída pelo Município de São Roque - SP a Taxa de Gerenciamento de Trabalho Operacional, para exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, observado os





procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º O condutor deverá recolher anualmente a taxa que trata esta Lei, no valor correspondente a 2 (duas) UFM por veículo cadastrado, sendo que o fato gerador obrigacional desta taxa – TGTO – considera-se o mesmo dia do pedido de emissão da Certificação de Autorização (CA) ou do pedido de sua renovação em cada exercício e anos subsequentes;

§ 2º O exercício do Poder de Polícia para autorizar e fiscalizar o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiro constitui fato gerador da taxa prevista no parágrafo primeiro.

§ 3º Da receita gerada pelo recolhimento do pagamento da taxa anual - TGTO, 30% (trinta por cento) será revertido para o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 19. A Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada deverá recolher integralmente, inclusive o incidente sobre o condutor, o Imposto Sobre Serviços (ISS), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 20. Para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, fica condicionado ao pagamento de taxa pelo uso do sistema viário pelas prestadoras de serviços de intermediação, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o valor de 2% (dois por cento) do valor da viagem rodado do mês anterior.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de intermediação, nos termos desta lei, estão obrigadas em informar, disponibilizando sistema de informações das corridas, o total de quilômetros percorridos mensalmente, sob pena de incorrerem na multa prevista no artigo 28, II, "b".

## CAPITULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. O Poder de Polícia será exercido pela Divisão Municipal de Trânsito, pela Guarda Civil Municipal e setor de Fiscalização da Divisão de Rendas Municipal que terão competência, respeitadas respectivamente as suas atribuições, para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

OF



Art. 22. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão exigir para averiguação documentos físicos ou digitais e, se o caso, apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 23. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos administrativos no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

#### **CAPÍTULO VIII**

#### DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 24. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das OTTC's e pelos Condutores autorizados de normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 25. A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo Condutor ou pela Operadora Tecnológica de Transporte Credenciada.

Art. 26. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à OTTC's e ao Condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º O infrator terá o prazo de 15(quinze) dias do recebimento da notificação da lavratura do Auto de Infração, para o exercício de seu direito de defesa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da ciência da lavratura do auto de infração;

§ 3º Apresentada defesa ou não, o Chefe da respectiva Divisão Administrativa que aplicou a autuação julgará o auto de infração;

§ 4º A decisão de julgamento do auto de infração será encaminhada para ciência do infrator, via correio com aviso de recebimento ou por meio eletrônico ou, ainda, se o caso, através de publicação de edital em jornal local de





circulação, podendo exercer o direito de recorrer à segunda instância administrativa, para julgamento do Chefe do Executivo.

Art. 27. A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, sendo o caso, através da Divisão de Trânsito Municipal ou Divisão de Rendas Municipal.

Parágrafo único. Demais regras procedimentais serão objeto de decreto regulamentador.

Art. 28. A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidade, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

I - advertência;

II - multa:

a) de 1 UFM, aplicável à pessoa física que prestar o

serviço;

b) de 4 UFM, aplicável à empresa prestadora de serviços

de intermediação;

III - suspensão da autorização para prestação dos serviços ou para a operação por até 90 (noventa) dias;

IV - cassação da autorização para prestação do serviço ou para operação.

Art. 29. O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para operação até o seu adimplemento.

Art. 30. À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova Autorização de Operação pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 31. À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação poderão exercer o direito de defesa e a interposição de recurso administrativo, respectivamente, em primeira e segunda instância administrativa, na forma do Decreto Regulamentador.

14 OF



Parágrafo único. Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 32. O Certificado de Autorização (CA) e a Autorização de Operação (AOP) serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada conforme estabelecido na presente lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.

Art. 33. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação federal e na presente Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros e implicará, cumulativamente, na apreensão do veículo e na aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal n.º 4688/2017, bem como, no que couber, na aplicação das penalidades previstas na lei 9.503, de 23/09/1997 Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e ainda estará incorrendo em infração Gravíssima;

Art. 34. As despesas referentes à remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

Parágrafo único. A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

I - requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo;

II - comprovante do recolhimento da multa descrita no caput, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas.

Art. 35. Os valores previstos nesta Lei corresponderão Unidade Fiscal do Município – UFM, todavia, os eventualmente previstos em reais serão atualizados anualmente no mês de janeiro, por decreto, pelo IPCA - Índice de Precos ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. A atualização anual de que trata o caput terá início em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 36. As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciado terão 60 (sessenta) dias para se adequar a regulamentação prevista nesta Lei



Art. 37. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em até 60 sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.611, de 05/12/2016.

#### PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/03/2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES PREFEITO

Publicada em 12 de março de 2019, no Átrio do Paço Municipal Aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 18/02/2019

/mgsm.-